LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO (CDS VELHO CHICO),** por meio da Comissão Especial de Contratação, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação n°04/2025, Concorrência Pública nº01/2025, formalizado pela empresa abaixo indicada:

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.827.501/0001-58, doravante denominado simplesmente como **AEGEA**.

II – DOS FATOS:

O Pedido de Impugnação foi apresentado de maneira tempestiva através do meio indicado pelo Edital para essa finalidade.

A empresa **AEGEA** arguiu uma série de irregularidades no Edital e em seus Anexos, as quais passam a ser endereçadas nos tópicos seguintes.

III – DO JULGAMENTO:

III.I. SOBRE A SUPOSTA FALTA DE PUBLICIDADE E VÍCIOS NA DIVULGAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ANEXOS AO EDITAL.

A Impugnante alega ausência de publicidade adequada do Edital e de seus anexos, afirmando que tais documentos não estariam disponíveis no sítio oficial do CDS Velho Chico.

Sustenta que somente conseguiu acessá-los por intermédio do site da B3, que o teria redirecionado para página específica do Consórcio, onde os documentos estariam supostamente desordenados e com numeração confusa. Defende, ainda, que o dever de transparência exigiria indicação expressa e direta, no Instrumento Convocatório, do link de acesso aos documentos. Com base nesses argumentos, requer a revogação e republicação do Edital, com reorganização e nova indicação dos links de acesso.

Os argumentos da Impugnante não encontram respaldo fático nem jurídico. O certame observou integralmente as exigências legais de publicidade, tendo sido regularmente divulgado no Diário Oficial do Consórcio, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação, bem como no sítio oficial da B3 e no sítio eletrônico oficial do Consórcio. Tal conjunto de meios atende plenamente aos princípios da publicidade e da transparência que regem as licitações públicas.

Cumpre destacar que a própria Impugnante reconhece que conseguiu acessar os documentos do certame por meio do site da B3, o qual a direcionou ao sítio oficial do Consórcio.

Ademais, ao acessar o sítio eletrônico do Consórcio, indicado no Edital como meio de acesso aos documentos relativos ao certame (https://www.cdsvelhochico.ba.gov.br/), verifica-se logo na página inicial que há link específico e facilmente identificável que encaminha diretamente aos documentos da licitação, com destaque visual *(“AVISO DE LICITAÇÃO”)*, inexistindo qualquer obstáculo relevante ao acesso por interessados minimamente diligentes, conforme demonstra o “print” a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.



A alegação de confusão ou desordem documental não se sustenta como vício capaz de comprometer a competitividade ou a compreensão do certame, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto à formulação de propostas.

Ressalte-se, ainda, que, em atenção ao princípio da transparência e à boa-fé administrativa, todos os estudos referentes ao certame foram encaminhados diretamente à Impugnante por e-mail em 06/01/2026, em resposta à solicitação por ela formulada. Tal circunstância evidência não apenas a ampla publicidade dos atos, mas também a postura colaborativa da Administração, afastando qualquer alegação de restrição de acesso à informação.

III.II. SOBRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À CONSULTA PÚBLICA OU VÍCIOS NA DIVULGAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA.

A Impugnante sustenta que o art. 10 da Lei de PPPs exige a submissão prévia das minutas do edital e do contrato à consulta pública.

Afirma que, embora o Edital mencione genericamente a realização de consulta e audiência públicas, não indicaria o número do procedimento, datas de início e término, nem o link específico para acesso aos documentos, contribuições e respostas.

Alega, ainda, ausência de evidência de adequada divulgação do procedimento.

Com base nisso, requer a retificação do Edital para anexação de todos os documentos da consulta pública ou, subsidiariamente, a indicação expressa de link de fácil acesso a tais documentos.

O art. 10 da Lei nº 11.079/2004 exige a realização de consulta pública prévia, o que foi devidamente observado pelo Poder Concedente. O aviso de abertura da consulta pública foi regularmente divulgado no sítio oficial do Consórcio, em página específica dedicada ao projeto (Consulta Pública - Parque do Sol - CDS - Velho Chico), assegurando ampla publicidade e acesso aos interessados.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Além disso, a audiência pública foi realizada, e a respectiva ata encontra-se disponibilizada no sítio oficial do Consórcio, em área própria destinada aos documentos do projeto (PARQUE DO SOL (Documentos) - CDS - Velho Chico), permitindo a verificação do debate público e do atendimento às exigências legais, bem como sua respectiva ata de audiência pública debate das minutas de edital e contrato de parceria público-privada (PPP) do território do Velho Chico **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO** e relatório de consulta pública **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO** seguem disponíveis no diário oficial do **CDS VELHO CHICO,** Edição nº904, terça-feira, 04 de novembro de 2025, bem como aviso o respectivo da consulta pública, seguem disponível no diário oficial do **CDS VELHO CHICO,** Edição nº891, segunda-feira, 22 de setembro de 2025.


24
DIÁRIO OFICIAL CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VELHO CHICO
SEGUNDA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2025
ANO VIII | Nº 891
AVISOS
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

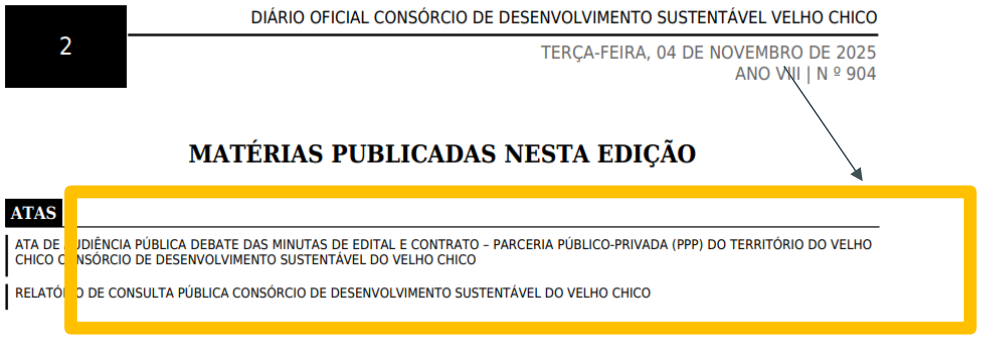
2
DIÁRIO OFICIAL CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VELHO CHICO
TERÇA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2025
ANO VIII | Nº 904
MATÉRIAS PUBLICADAS NESTA EDIÇÃO
ATAS
ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DEBATE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO – PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) DO TERRITÓRIO DO VELHO CHICO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO
RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Debate das Minutas **Edital e Contrato – Parceria Público-Privada (PPP) do Território do Velho Chico**

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Data: 31/10/2025

Horário: 09:00H AS 12:00H

Local/Formato: Câmara Municipal de Vereadores, Avenida JK, 763, bairro São Francisco, e https://www.facebook.com/cdsvelhochico, https://m.youtube.com/@cdsvelhochico3472

Aviso de Audiência Pública: QUARTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2025 • ANO VIII | Nº 902

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO

Projeto: Parque do Sol Velho Chico

Período da Consulta Pública: 23/09/2025 a 23/10/2025

1. Finalidade

Registrar os atos de divulgação, a abertura do prazo para recebimento de contribuições e o resultado da **Consulta Pública** referente ao Projeto **Parque do Sol Velho Chico**, em observância aos princípios da publicidade e participação social e ao art. 11, IV, da Lei Federal nº 11.445/2007.

2. Documentos submetidos

Foram disponibilizados para conhecimento público, no sítio eletrônico https://cdsvelhochico.ba.gov.br/servicos/aviso_de_consulta_publica-6 de exclusiva propriedade e uso do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO**, os seguintes itens:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Não há, na legislação de regência, exigência de que todos os documentos da consulta pública (contribuições e respostas) sejam anexados ao Edital como condição de validade do certame. Tampouco se exige a indicação, no corpo do instrumento convocatório, de número de procedimento administrativo específico ou a reprodução exaustiva de links, desde que os documentos estejam efetivamente disponíveis em meio oficial e acessível, como ocorre no caso.

Ressalte-se que a publicidade do procedimento não se confunde com a obrigação de centralizar, no Edital, todo o acervo documental da consulta. O dever legal é o de assegurar transparência e acesso, o que foi atendido por meio da divulgação no sítio oficial do Consórcio, em páginas próprias e facilmente localizáveis.

Inexistindo demonstração de prejuízo concreto à participação de interessados ou à formulação de propostas, não há falar em violação aos princípios da publicidade, transparência, isonomia ou impessoalidade.



III.III. SOBRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO EDITAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA PARA EXAME PRÉVIO

A Impugnante sustenta que a Resolução TCM/BA nº 1431/2021 exige o encaminhamento prévio de editais de licitações de grande porte ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia para análise prévia. Alega, ainda, que não há registro público de que o edital tenha sido submetido à apreciação do TCM/BA, razão pela qual requer a suspensão imediata do certame, com posterior republicação do edital após eventual correção determinada pela Corte de Contas.

Os argumentos não prosperam, pois partem de interpretação equivocada do regime atualmente vigente. Inicialmente, cumpre registrar que a Resolução TCM/BA nº 1431/2021 foi expressamente revogada pela Resolução TCM/BA nº 1495/2024, que atualmente disciplina o exame e controle dos editais de licitação no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. Assim, toda a fundamentação da Impugnante baseada no ato normativo revogado carece de suporte jurídico válido.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Nos termos do art. 2º da Resolução TCM/BA nº 1495/2024, o exame dos editais de licitação, seus anexos e instrumentos congêneres deve ocorrer após a publicação do aviso do edital, afastando qualquer exigência de submissão prévia como condição de validade ou eficácia do certame. Em igual sentido, o art. 4º do referido ato normativo estabelece que os documentos do certame devem ser encaminhados ao TCM/BA por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e do processo eletrônico e-TCM após a publicação do aviso de licitação.

Essa exigência foi cumprida no caso em análise, tendo sido remetido ao TCM/BA, pelos meios próprios, após a publicação do aviso de licitação, os documentos referentes à Concorrência Pública n° 01/2025.

Ressalte-se, ademais, que não existe qualquer exigência normativa que imponha ao Poder Público a obrigação de publicizar, junto aos documentos do certame, o comprovante de envio da licitação ao Tribunal de Contas. Trata-se de providência administrativa interna, voltada à atuação do controle externo, cuja ausência de divulgação não compromete a transparência, a competitividade ou a legalidade do procedimento licitatório.

Ainda que se admitisse, por mera hipótese, eventual atraso ou falha no encaminhamento da documentação ao TCM/BA, a própria Resolução nº 1495/2024 é clara ao estabelecer que tal situação não enseja nulidade do certame nem sua suspensão automática.

O art. 4º, §1º, prevê expressamente que, na ausência de remessa tempestiva, a consequência seria a notificação do responsável para regularização no prazo de 1 (um) dia útil, o que evidencia a inexistência de qualquer óbice jurídico ao prosseguimento da licitação.

Dessa forma, o pedido de suspensão do certame formulado pela Impugnante revela-se manifestamente incabível, desproporcional e desamparado de base normativa.

III.IV. SOBRE A SUPOSTA INDEFINIÇÃO QUANTO AO ESCOPO DO CONTRATO LICITADO.

A Impugnante sustenta que o edital não define com precisão quais Municípios estarão abrangidos pelo contrato, o que inviabilizaria a adequada precificação das propostas. Alega que a possibilidade de adesão futura e incerta de Municípios gera insegurança jurídica e violaria o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, por supostamente impedir o correto dimensionamento do objeto, de sua extensão territorial e dos serviços a serem prestados. Afirma, ainda, que, nessas condições, seria impossível atender às premissas do item 15.5 do Edital relativas à formulação da proposta de preços. Com base nisso, requer a republicação do Edital para que sejam fixados, com exatidão, os Municípios abrangidos pelo objeto da concessão.

Os argumentos apresentados não procedem, pois desconsideram a leitura sistemática do Edital e de seus Anexos, que delimitam de forma clara, precisa e suficiente o escopo do contrato licitado.

O Edital define expressamente os Municípios aderentes aos serviços obrigatórios desde a assinatura do Contrato. Conforme disposto em seu item 1, os cinco Municípios que aderiram à concessão são Ibotirama, Paratinga, Muquém do São Francisco, Morpará e Oliveira dos Brejinhos, todos integrantes do Consórcio Intermunicipal. O item 2 reforça essa delimitação ao

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

conceituar "**MUNICÍPIOS**" como os entes consorciados que aderiram à prestação dos serviços objeto do contrato.

Além disso, o item 3 do Edital estabelece, de maneira inequívoca, a distinção entre:

a) serviços obrigatórios, a serem prestados desde a assinatura do Contrato, consistentes na triagem, transferência (transbordo), tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares (RDO); e

b) serviços opcionais, cuja prestação depende de adesão específica dos Municípios, abrangendo, entre outros, a coleta e transporte de RDO e o manejo de RPU, RSS e RCD.

Essa mesma lógica é reiterada e aprofundada no Caderno de Encargos, que descreve minuciosamente o escopo, a abrangência territorial e a natureza obrigatória ou opcional de cada serviço. O documento explicita que o objeto obrigatório da concessão compreende exclusivamente a triagem, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada do RDO, enquanto os demais serviços dependem de adesão formalizada por instrumento próprio, anexo ao Contrato.

Importa destacar que, a despeito do caráter opcional de parte do escopo, todos os serviços possíveis foram devidamente estimados, dimensionados e considerados para fins de:

- análise das propostas técnicas, conforme previsto no item 14.5 do Edital;
- dimensionamento da Central de Valorização de Resíduos (CVR); e
- formulação das propostas de preço, que devem contemplar os valores relativos a todos os serviços possíveis, nos termos do item 15.4.2 e do Anexo IX – D do Edital.

O próprio Caderno de Encargos exige que o Plano de Investimentos e Operação considere a possibilidade de adesão dos Municípios a todos os serviços previstos, inclusive para fins de dimensionamento das infraestruturas do complexo, especialmente o aterro sanitário. Portanto, a alegação de impossibilidade de precificação ou de atendimento às exigências do edital não se sustenta diante da metodologia claramente estabelecida.

Não há, portanto, qualquer irregularidade, uma vez que os estudos que fundamentam o certame dimensionaram adequadamente o objeto da concessão, sua extensão territorial e as hipóteses de adesão, adotando modelo amplamente utilizado em concessões intermunicipais, que concilia segurança jurídica, eficiência econômica e flexibilidade contratual.

III.V. SOBRE A RESTRIÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA E IMOTIVADA AOS PARÂMETROS DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

A Impugnante sustenta que o item 6.3, alínea "f", do Edital impõe restrição indevida e imotivada à formação de consórcios, ao exigir que todos os consorciados detenham participação superior a 40,00% (quarenta por cento) no consórcio. Afirma que tal exigência não encontra amparo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e limita injustificadamente a liberdade de associação entre empresas interessadas.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Com base nesses argumentos, requer a republicação do Edital para exclusão da restrição relativa ao número de consorciadas e à proporção de participação entre elas.

A alegação não procede, pois, a exigência editalícia possui justificativa técnica e operacional, sendo compatível com o regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a participação de licitantes em consórcio, salvo vedação devidamente justificada.

Ou seja, o legislador previu a possibilidade de a Administração proibir a participação de licitantes em consórcio. E se a proibição é permitida, é de se concluir que não há, no referido dispositivo, vedação ao estabelecimento de condições para a participação em consórcio, incluindo a fixação de percentuais mínimos de participação entre os consorciados, desde que a exigência seja razoável, proporcional e motivada, como ocorre no presente caso.

A exigência de que todos os consorciados detenham participação superior a 40,00% (quarenta por cento), na Concorrência em questão, visa a evitar formações artificiais de consórcios, nas quais uma empresa participa apenas formalmente, aportando acervo técnico ou capacidade econômico-financeira de maneira meramente nominal, sem efetivo envolvimento na execução do contrato.

Busca-se impedir, por exemplo, que uma empresa concentre quase a totalidade da execução e dos atestados técnicos, enquanto outra detenha participação residual apenas para suprir requisitos formais de qualificação, causando indícios de uma possível seleção adversa.

Tal prática é reconhecidamente problemática, pois fragiliza a governança do contrato, dificulta a coordenação operacional, dilui responsabilidades e aumenta os riscos à continuidade e à qualidade da prestação do serviço.

Portanto, a regra foi concebida para assegurar coerência entre participação societária, aporte de investimentos, assunção de riscos e efetiva execução dos serviços.

Em projetos complexos, como a concessão em questão – que envolve infraestrutura relevante, investimentos elevados, operação integrada e metas de desempenho –, é legítimo que se priorize consórcios compostos por empresas com participação substancial e capacidade real de execução, reduzindo riscos de descontinuidade, conflitos internos e fragilidade na tomada de decisões.

Ressalte-se, por fim, que a regra não impede a formação de consórcios, tampouco restringe o número de consorciadas de forma absoluta. Ela apenas exige que cada participante detenha participação mínima relevante, o que não afasta potenciais interessados qualificados, mas, ao contrário, estimula associações sólidas, tecnicamente consistentes e alinhadas aos objetivos do projeto. Não há, portanto, violação à competitividade ou ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

III.VI. SOBRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO.

a) Suposta inadequação do critério de julgamento das propostas.

A Impugnante sustenta que o critério de julgamento por técnica e preço seria inadequado ao objeto da concessão. Alega que o referido critério restringiria a competitividade, violando os arts.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

5º e 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021; comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 4º, VII, da Lei nº 11.079/2004; e causaria prejuízo à modicidade tarifária, à economicidade e ao interesse público, em suposta violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995.

Com base nesses fundamentos, requer a suspensão da licitação e a retificação do Edital para adoção exclusiva do critério econômico.

Os argumentos não se sustentam, pois desconsideram a natureza e as especificidades do objeto licitado.

O art. 12, II, da Lei nº 11.079/2004, combinado com o art. 15, V, da Lei nº 8.987/1995, autoriza expressamente que o julgamento das propostas em PPPs seja realizado pela combinação do menor valor da tarifa com o critério de melhor técnica. Não há, nessas normas, qualquer restrição quanto às hipóteses de utilização do critério, cabendo à Administração motivar sua escolha à luz das características do objeto.

À luz da Lei nº 14.133/2021, aplicada de forma subsidiária às PPPs, a combinação *"técnica e preço"* é particularmente adequada quando o nível de serviço e o desempenho contratual dependem de soluções técnicas não padronizadas, inovação e integração entre obras, serviços e metas de resultado. Assim, enquanto objetos simples e rotineiros tendem a comportar o critério de menor preço, objetos integrados, complexos e orientados a desempenho – como o presente – recomendam a adoção do critério de técnica e preço.

No caso concreto, o Edital adota a combinação entre menor valor da tarifa e melhor técnica por razões objetivas e devidamente motivadas.

Trata-se de PPP intermunicipal cujo escopo obrigatório envolve, entre outros: (i) transbordo, triagem, tratamento e disposição final de RDO; (ii) reengenharia de rotas intermunicipais; (iii) implantação de uma Central de Valorização de Resíduos (CVR) com múltiplas unidades (UCO, compactainer, ETR e aterro sanitário); (iv) implantação de PEVs e Ecopontos; (v) sistemas de medição e verificação de metas de desvio de aterro; (vi) tecnologia de rastreabilidade e cobrança; (vii) governança socioambiental, educação ambiental e capacitação; e (viii) recuperação de lixões.

Além disso, o contrato contempla serviços adicionais mediante adesão municipal, que demandam a implantação de infraestrutura especializada (como unidade de reciclagem de RCD e unidade de tratamento térmico de RSS).

Nessa modelagem, a solução técnica impacta diretamente custos, eficiência operacional e resultados ambientais, sendo incorreto tratar o objeto como comum. Diferentes desenhos logísticos, tecnologias de triagem, produtividade de frota, performance de compostagem e gestão ambiental produzem ganhos não triviais, inclusive com reflexos positivos na modicidade tarifária ao longo do futuro contrato.

A alegação de restrição à competitividade também não procede. O Edital não exclui licitantes, mas estabelece critérios técnicos proporcionais e pertinentes ao objeto, assegurando competição qualificada e a seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma econômico e de desempenho, como exige a legislação aplicável.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Longe de comprometer a modicidade, o critério adotado internaliza eficiência e qualidade como variáveis relevantes, reduzindo riscos de soluções subótimas no longo prazo.

Ressalte-se, ainda, que o Edital objetivou a avaliação técnica, com subcritérios claros, pontuação previamente divulgada e exigência de evidências documentais verificáveis (metodologias, memórias de cálculo, estudos, plantas, certificados, curvas de produtividade, disponibilidade de equipamentos, roteirização, entre outros). Tal estrutura elimina discricionariedade, preserva a isonomia e confere transparência ao julgamento.

Por fim, a adoção do critério técnica e preço alinha-se às melhores práticas de projetos similares de manejo de resíduos e infraestrutura socioambiental, utilizados como *benchmarking* (a exemplo de Belém/PA – CP nº 02/23; Franca/SP – CP nº 10/23; CIAPRA/BA – CP nº24/2024; Santos/SP – CP nº01/22; Campo Mourão/PR – CP nº 03/24; Vargem Grande/MA – CP nº 01/23; e Itapevi/SP – CP nº. 21/19), o que reforça a razoabilidade e a legalidade da escolha administrativa.

Diante do exposto, é plenamente legal, adequada e motivada a adoção do critério de julgamento por técnica e preço para o objeto licitado, inexistindo restrição à competitividade, prejuízo à modicidade tarifária ou afronta ao interesse público. O pedido de suspensão do certame e de adoção exclusiva do critério econômico é, portanto, improcedente, devendo ser mantidas as regras do Edital.

b) Sobre a afirmação de que os quesitos da proposta técnica idênticos aos atestados para qualificação técnica

A Impugnante afirma que os quesitos de proposta técnica são basicamente idênticos aos atestados exigidos para fins qualificação técnica, e que a medida atenta contra as normas que regem os certames licitatórios.

Com base nisso, requer a reforma do conteúdo da “Tabela B” do Item 14.5, do Edital, sob pena de confusão de etapas distintas da licitação.

Em análise à alegação apresentada pela Impugnante, no sentido de que os quesitos de avaliação da proposta técnica seriam idênticos aos atestados exigidos para fins de qualificação técnica, cumpre esclarecer que tal entendimento não encontra respaldo técnico ou jurídico, uma vez que desconsidera a finalidade distinta, o momento procedimental e a natureza dos critérios adotados no edital.

b.1) Da finalidade da qualificação técnica (fase de habilitação)

A qualificação técnica, exigida na fase de habilitação, tem por finalidade exclusiva verificar se a licitante atende aos requisitos mínimos necessários para participar do certame, assegurando que a empresa possui capacidade técnica básica para a execução do objeto licitado.

Nesse sentido, os atestados exigidos para habilitação destinam-se unicamente à comprovação de que a licitante possui experiência compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, caracterizando-se como critério eliminatório, limitado à verificação da aptidão mínima exigida pela legislação aplicável.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

b.2) Da finalidade da proposta técnica (fase de julgamento das propostas técnicas)

Diversamente, a avaliação da proposta técnica ocorre em fase própria do certame, de natureza classificatória, tendo como objetivo identificar, entre as licitantes devidamente habilitadas, aquela que apresenta a melhor solução técnica, considerada a complexidade do objeto e os resultados esperados pela Administração.

Nesse contexto, os critérios estabelecidos nas Tabelas B e C do Item 14.5 do Edital não se prestam à qualificação técnica para fins de habilitação, mas sim à avaliação do grau de experiência técnica da empresa e da equipe indicada, com vistas a mensurar o nível de expertise, a relevância do acervo técnico apresentado e sua aderência ao objeto licitado.

A experiência técnica, quando analisada na proposta técnica, é considerada sob um enfoque qualitativo e comparativo, permitindo à Administração avaliar a capacidade da empresa e da equipe em subsidiar tecnicamente o plano de trabalho, a metodologia de execução e, por conseguinte, a adequada execução dos serviços contratados, o que não se confunde com a mera comprovação de aptidão mínima exigida na habilitação.

b.3) Da inexistência de confusão de etapas ou duplicidade indevida de exigências

Não procede a alegação de que haveria confusão entre as etapas do certame ou duplicidade indevida de exigências, uma vez que:

- A fase de julgamento da proposta técnica limita-se à classificação das licitantes, com base em critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório.

- A fase de habilitação permanece restrita à verificação do atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica, a ser realizada após a conclusão da fase de análise da proposta técnica e da proposta de preço, uma vez que, fora estabelecida a inversão de fases;

Assim, a utilização da experiência técnica como critério de pontuação não configura afronta às normas licitatórias, desde que observada, como no presente caso, a distinção clara de finalidades entre habilitação e julgamento.

b.4) Da conformidade com práticas consolidadas da Administração Pública

Ressalte-se, ainda, que o modelo adotado no edital encontra respaldo em práticas consolidadas em concorrências públicas do segmento, nas quais a experiência técnica da empresa e da equipe é legitimamente utilizada como critério classificatório, à exemplo da Concorrência Pública nº 02/2023 – Goiânia/GO e da Concorrência Pública nº 24/2024 – CIAPRA/BA.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Tais precedentes demonstram que a adoção de critérios de pontuação relacionados à experiência técnica visa assegurar a seleção da proposta tecnicamente mais vantajosa, especialmente em contratações de elevada complexidade técnica.

Diante do exposto, conclui-se que os quesitos constantes das Tabelas B e C do Item 14.5 do Edital não se confundem com os atestados exigidos para fins de qualificação técnica, tampouco configuram violação às normas que regem os certames licitatórios.

Dessa forma, não há fundamento para a reforma do conteúdo da "Tabela B" do Item 14.5 do Edital, razão pela qual a impugnação apresentada não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições editalícias impugnadas.

c) Sobre a suposta subjetividade dos critérios para julgamento da proposta técnica.

A Impugnante alega que os itens das Tabelas A e C do Item 14.5, do Edital, apresentam elevado grau de subjetividade, representando parâmetros vagos e abertos de avaliação, que prejudicam a isonomia e impessoalidade.

Afirma que no Edital não se define o conceito de "atendeu" e "não atendeu" e tampouco se prevê a possibilidade de atendimento parcial, de modo que não haveria como se controlar o que diferencia uma proposta da outra.

Sustenta que a suposta falta de clareza revela ausência de transparência quanto aos parâmetros de avaliação da proposta técnica, o que atentaria contra o art. 12, §2°, da Lei de PPPs.

Com base nisso, requer a revisão do Edital, para que seja substituído o critério de julgamento por técnica e preço, de forma a serem sanadas toas as irregularidades apontadas.

c.1) Da opção por critérios binários *("atendeu / não atendeu")*

A adoção de critérios binários de avaliação (*"atendeu"* ou *"não atendeu"*) para fins de classificação das pontuações na análise dos quesitos da proposta técnica decorre de opção técnica e administrativa deliberada, alinhada aos princípios da objetividade do julgamento, isonomia entre os licitantes, transparência e segurança jurídica.

Considerando a alta complexidade técnica do objeto, bem como a extensa lista de elementos obrigatórios que devem compor a Proposta Técnica, conforme detalhadamente descrito no item 14.4 do Edital, entendeu-se que a avaliação deveria se concentrar na verificação objetiva do atendimento aos requisitos previamente definidos, e não em juízos valorativos amplos ou comparativos de mérito subjetivo. Nesse contexto, o critério binário:

- Reduz a discricionariedade da Comissão Especial de Licitação, limitando sua atuação à constatação objetiva da presença ou ausência dos elementos exigidos;

- Mitiga riscos de subjetividade excessiva, assegurando tratamento isonômico entre todos os licitantes;

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

- Facilita o controle interno e externo do certame, inclusive por órgãos de controle, uma vez que o julgamento se baseia em requisitos claros, mensuráveis e previamente estabelecidos no edital;

- É especialmente adequado quando o edital define de forma exaustiva e detalhada o conteúdo mínimo obrigatório da proposta técnica, como ocorre no presente certame.

Ressalte-se que, embora o critério final de pontuação seja binário, a avaliação técnica não se resume a uma análise superficial, uma vez que cada item avaliado pressupõe o atendimento a parâmetros técnicos previamente definidos, cuja ausência ou inadequação compromete a consistência do plano de trabalho, da metodologia de execução e da exequibilidade dos serviços, que deverá ser devidamente justificada pela Comissão Especial de Licitação, no momento da definição da avaliação e atribuição de cada pontuação respectivamente.

c.2) Da existência de racional técnico e instrumentos orientadores da avaliação

A aplicação objetiva dos critérios de avaliação da proposta técnica encontra respaldo em racional técnico expressamente previsto no edital e em seus anexos, não se tratando de julgamento arbitrário ou desprovido de parâmetros.

Conforme disposto no item 14.4 do Edital, a Proposta Técnica deve conter, de forma obrigatória, um conjunto amplo e detalhado de elementos, dentre os quais se destacam:

- Demonstração do conhecimento do problema e diagnóstico da situação atual;
- Descrição da metodologia de implantação dos serviços;
- Dimensionamento completo de recursos humanos, veículos, máquinas, equipamentos, ferramentas, EPIs e insumos, com respectivas memórias de cálculo;
- Cronograma de implantação e de execução dos serviços, considerando o horizonte contratual de 30 (trinta) anos;
- Definição da rota tecnológica e das estratégias de valorização e recuperação energética dos resíduos;
- Apresentação de planos complementares obrigatórios, programas de segurança, saúde ocupacional, manutenção, capacitação institucional, coleta seletiva e educação ambiental;
- Elaboração de mapas e roteiros técnicos, com especificações metodológicas claras quanto à escala, tipologia, setorização, itinerários, produtividade, tempos de viagem e demais parâmetros operacionais.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Adicionalmente, o Caderno de Encargos e o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira detalham, de forma expressa, os insumos, investimentos, recursos operacionais e critérios metodológicos mínimos que devem ser observados pelas licitantes na elaboração de suas propostas técnicas, inclusive no que se refere à formação dos mapas, roteiros, planos complementares e metodologias de execução.

Esses documentos constituem, na prática, uma matriz técnica de referência, que orienta a atuação da Comissão Especial de Licitação no momento da avaliação, permitindo:

- A verificação objetiva do atendimento integral, parcial ou do não atendimento de cada requisito;
- O confronto direto entre o conteúdo apresentado pela licitante e as necessidades técnicas mínimas estabelecidas no instrumento da contratação, previamente explicitadas no edital e em seus anexos;
- O registro fundamentado dos aspectos atendidos, parcialmente atendidos ou não atendidos, assegurando rastreabilidade e motivação do julgamento.

Assim, o próprio edital e seus anexos exercem essa função normativa e técnica, estabelecendo de forma clara o que deve ser apresentado e como será aferido o atendimento, garantindo previsibilidade e objetividade ao julgamento. Diante do exposto, verifica-se que:

- A adoção de critérios binários de avaliação foi uma escolha técnica legítima, voltada à redução de subjetividade, padronização do julgamento e fortalecimento do controle administrativo;
- A **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** atua amparada por racional técnico claro, extraído diretamente do edital, do caderno de encargos e do estudo de viabilidade econômico-financeira;
- A avaliação da proposta técnica se limita à verificação objetiva do atendimento aos requisitos técnicos expressamente definidos, inexistindo margem para julgamento discricionário indevido.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de critérios objetivos ou de fragilidade metodológica na avaliação da proposta técnica, restando demonstrada a adequação técnica e jurídica do modelo adotado pelo Edital.

III.VII. SOBRE AS SUPOSTAS FRAGMENTAÇÕES E EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A Impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 17.3.2, especialmente nos itens 11, 12 e 14, fragmentariam de forma excessiva o objeto

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

contratual em serviços supostamente similares e facilmente contratáveis no mercado (como coleta seletiva e coleta convencional), sem distinção técnica relevante.

Alega, ainda, que determinadas exigências não guardariam relação com o objeto do contrato ou não poderiam ser consideradas parcelas de maior relevância, bem como que a exigência de atestação de pré-operação (startup) seria excessivamente restritiva. Aponta, também, supostos excessos nas exigências técnico-profissionais.

Com base nesses fundamentos, requer a suspensão do certame, a retificação do Edital e sua republicação.

As alegações não procedem, pois, as exigências de qualificação técnica foram definidas em estrita correlação com a complexidade, os riscos e as particularidades do objeto licitado, não se tratando de fragmentação artificial ou desproporcional.

No que se refere, especificamente, à exigência de experiência em pré-operação (startup) de aterro sanitário, cumpre esclarecer que tal requisito não se limita à simples operação rotineira de disposição final de resíduos.

A pré-operação envolve um conjunto integrado e altamente complexo de atividades, compreendendo a construção, a entrada em operação, o comissionamento dos sistemas, a estabilização operacional e a adequação ambiental do empreendimento, em especial no que diz respeito ao tratamento de chorume.

No contexto do projeto, os estudos prévios demonstraram que, em razão do nível pluviométrico da região e da distância significativa em relação a unidades externas de tratamento de efluentes, à exemplo da **CETREL**, o transporte do chorume para tratamento externo seria técnica e economicamente inviável.

Por essa razão, a modelagem previu, de forma fundamentada, a implantação e operação de estação própria de tratamento de chorume no complexo, o que demanda experiência comprovada não apenas na operação, mas também na construção e pré-operação desse tipo de unidade.

A exigência de atestação de pré-operação, portanto, não é acessória nem irrelevante, mas diretamente relacionada à mitigação de riscos ambientais, operacionais e econômicos do projeto, assegurando que o futuro contratado detenha capacidade técnica efetiva para implantar e colocar em funcionamento sistemas críticos desde o início da concessão. Longe de ser excessiva, a exigência é proporcional ao risco envolvido e à necessidade de garantir a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Quanto à alegação de fragmentação excessiva do objeto, cumpre observar que a discriminação de atividades técnicas específicas - inclusive com detalhamento de etapas e equipamentos - é prática legítima em projetos complexos, especialmente em concessões de manejo integrado de resíduos sólidos, nas quais diferentes cadeias operacionais possuem natureza técnica, riscos e impactos ambientais distintos.

Tal detalhamento visa assegurar que a experiência exigida seja aderente às parcelas de maior relevância e risco do contrato, não configurando violação à competitividade quando fundada em critérios técnicos objetivos.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Do mesmo modo, as exigências técnico-profissionais seguem a lógica de assegurar que os responsáveis técnicos detenham experiência compatível com a escala, a complexidade e a responsabilidade ambiental do empreendimento, não se prestando a restringir indevidamente o certame, mas a qualificar a competição e proteger o interesse público.

Não demonstrado qualquer descompasso entre as exigências editalícias e o objeto contratual, tampouco prejuízo concreto à competitividade, não há fundamento para suspensão ou republicação do Edital.

a) Complementação técnica quanto a necessidade das exigências de qualificação técnico-operacional

As exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 17.3.2 do Edital, inclusive aquelas questionadas pela Impugnante, não configuram fragmentação artificial do objeto, tampouco imposição excessiva ou desproporcional. Ao contrário, decorrem da natureza integrada, intermunicipal, continuada e ambientalmente sensível da concessão, que demanda elevado grau de especialização técnica, domínio operacional e experiência comprovada em cadeias distintas, porém interdependentes, do manejo de resíduos sólidos.

A seguir, apresentam-se as justificativas técnicas específicas para cada uma das exigências questionadas.

a.1) Da necessidade de experiência em coleta, transporte e destinação final de resíduos oriundos de serviços congêneres, resíduos públicos urbanos (RPU) ou similares

A exigência de experiência específica em coleta, transporte e destinação final de resíduos públicos urbanos (RPU) ou congêneres justifica-se pelo fato de que tais resíduos apresentam características operacionais, logísticas e sanitárias distintas dos resíduos domiciliares convencionais.

Os RPUs, a exemplo de resíduos de varrição, poda, capina, limpeza urbana e serviços correlatos, possuem:

- heterogeneidade elevada de composição;
- maior presença de materiais inertes, volumosos e contaminantes;
- dinâmicas de geração e coleta diferenciadas;
- impacto direto sobre a eficiência da triagem, do transporte e da destinação final.

A correta gestão desses resíduos é essencial para o atingimento dos indicadores de redução de rejeitos, eficiência operacional e preservação ambiental previstos na concessão. A comprovação de experiência prévia assegura que a licitante detenha conhecimento técnico adequado para integrar esse fluxo específico ao sistema consorciado, sem comprometer a operação global, a vida útil do aterro e os resultados socioambientais esperados.

a.2) Da necessidade de experiência em coleta de resíduos orgânicos de feiras livres e mercados públicos com uso de roll-on roll-off e contêineres compactadores ou similares

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

A exigência de experiência específica na coleta, transporte e destinação de resíduos orgânicos oriundos de feiras livres e mercados públicos, com utilização de caminhões do tipo roll-on roll-off e contêineres estacionários compactadores de, no mínimo, 17 m³ ou similares, está diretamente relacionada à complexidade operacional e sanitária desse fluxo de resíduos. Os resíduos orgânicos de feiras e mercados caracterizam-se por:

- Alta taxa de biodegradabilidade e rápida degradação;
- Elevado potencial de geração de chorume e odores;
- Necessidade de coleta frequente e sincronizada com os horários de funcionamento;
- Exigência de equipamentos específicos para contenção, compactação e transporte eficiente.

Além disso, a modelagem da concessão prevê a valorização do material orgânico, com vistas à redução do volume destinado ao aterro, o que exige domínio técnico sobre sistemas adequados de coleta e transporte que preservem a qualidade do resíduo para tratamento posterior.

A comprovação de experiência com esse tipo de operação assegura que a futura concessionária possua capacidade técnica para operar sistemas críticos, evitando riscos sanitários, ambientais e operacionais que poderiam comprometer o cumprimento das metas contratuais.

a.3) Da necessidade de experiência em execução de serviços de coleta seletiva com PEVs ou similares

A exigência de experiência prévia na execução de serviços de coleta seletiva, incluindo a disponibilização de equipe, transporte de recicláveis e implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) com capacidade mínima de 2.500 litros ou similares, decorre da natureza multifacetada e socioambientalmente sensível dessa atividade.

A coleta seletiva envolve complexidades que extrapolam a mera coleta de resíduos, tais como:

- integração com programas de educação ambiental;
- articulação com cooperativas e catadores;
- gestão logística diferenciada;
- controle de qualidade dos materiais coletados;
- atendimento a requisitos regulatórios e socioambientais específicos.

No contexto da concessão, a coleta seletiva constitui parcela central da política pública de redução de rejeitos, sendo elemento fundamental para o atingimento dos indicadores de desempenho contratual e para a promoção da inclusão socioeconômica.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

A exigência de comprovação individualizada dessa experiência é tecnicamente justificada, pois assegura que a licitante detenha conhecimento prático sobre a implantação, operação e manutenção de sistemas de coleta seletiva em escala compatível com a gestão consorciada e intermunicipal prevista.

a.4) Da necessidade de experiência em recuperação de área degradada e lixão

A exigência de experiência prévia em recuperação de áreas degradadas e lixões está diretamente relacionada ao escopo socioambiental da concessão, que não se limita à prestação continuada de serviços, mas inclui ações estruturantes de reparação ambiental e mitigação de passivos históricos. A recuperação de áreas degradadas e lixões envolve:

- intervenções técnicas complexas de engenharia ambiental;
- controle de contaminação de solo e águas subterrâneas;
- estabilização geotécnica;
- implantação de sistemas de drenagem, cobertura e monitoramento ambiental; e
- atendimento a exigências regulatórias rigorosas.

No contexto territorial da concessão, tais atividades constituem parcela relevante do objeto, pois integram a estratégia de transformação do território, mitigação de danos ambientais acumulados e construção de um modelo sustentável de gestão de resíduos sólidos.

A exigência de experiência comprovada visa garantir que a futura concessionária possua capacidade técnica efetiva para executar essas intervenções com segurança, eficiência e aderência às normas ambientais, protegendo o interesse público e evitando riscos ambientais e financeiros ao consórcio.

a.5) Considerações finais sobre a integração e complexidade do objeto

Por se tratar de uma gestão consorciada, continuada, compartilhada e intermunicipal, a concessão exige não apenas o conhecimento isolado de cada serviço, mas a compreensão integrada de suas funções operacionais, ambientais e sociais, bem como de sua contribuição para o atingimento das metas, indicadores e prazos contratuais.

As exigências de qualificação técnico-operacional refletem essa complexidade e visam assegurar que as licitantes detenham:

- capacidade técnica e operacional compatível com a escala do projeto;
- expertise comprovada em cadeias operacionais distintas e interdependentes;
- domínio metodológico para elaboração de propostas técnicas consistentes, com planos de trabalho, metodologias de execução, mapas e roteiros específicos para cada serviço.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

O Governo Federal publicou em 17 de maio de 2024, a Nota Técnica Conjunta nº 001/2024/CC/PR/MCID/MMA, que estabelece as diretrizes para a estruturação de projetos de concessões e parcerias público-privadas (PPP) relacionadas ao serviço de manejo dos resíduos sólidos urbanos (RSU) no âmbito do Governo Federal.

A nota técnica substitui e atualiza a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/SPPI/MMA/FUNASA, estabelecendo as diretrizes que orientarão a estruturação desses projetos em âmbito federal. Esta por sua vez, traz em seu corpo os seguintes indicadores de desempenho a serem elencados no curso da execução dos contratos, quais sejam:

5.5. **3ª DIRETRIZ: Previsão de instrumentos para a inclusão e emancipação das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**

Nota Técnica (Manual) 00 (5751507) SEI 00130.000162/2024-48 / pg. 5

5.5.1. Melhorar as condições de trabalho das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e fornecer às associações e cooperativas os insumos necessários para a realização do trabalho de triagem, incluindo a coleta dos rejeitos e sua destinação ambientalmente adequada, a cargo da concessionária.

5.5.2. Esta diretriz visa garantir a inclusão e emancipação das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis localizados na área de abrangência da concessão. O objetivo é identificar ações de infraestrutura necessárias para a concessão, conforme aplicável.

5.5.3. Para isso, é preciso diagnosticar, durante a estruturação, as catadoras e catadores e organizações existentes, bem como definir medidas para promover a valorização da participação destes profissionais na cadeia produtiva de reciclagem, com reflexos efetivos na qualidade de trabalho e renda.

5.5.4. A PNRS determina a promoção da inclusão e da emancipação econômica das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como o Plano Nacional de Resíduos Sólidos prevê meta específica para promover essa inclusão (Meta 5 – Indicador global 5), conforme Tabela 1, extraída do Planares.

Região	2020	2024	2028	2032	2036	2040
Norte	3%	21,4%	39,8%	58,2%	76,6%	95%
Nordeste	2,4%	20,9%	39,4%	58%	76,5%	95%
Centro-Oeste	9,9%	26,9%	43,9%	60,9%	78%	95%
Sudeste	11,7%	28,4%	45%	61,7%	78,3%	95%
Sul	4,4%	22,6%	40,7%	58,8%	76,9%	95%
Brasil	**7,9%**	**24,5%**	**42,1%**	**59,7%**	**77,4%**	**95%**

Tabela 1 – Percentual dos municípios com presença de catadores com contrato formalizado de prestação de serviço de manejo de materiais recicláveis por cooperativas e associações de catadoras e catadores.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

5.8. **6ª DIRETRIZ: Compatibilização com os instrumentos de planejamento**

5.8.1. Os estudos devem contemplar a elaboração ou atualização dos instrumentos de planejamento vigentes, quando necessário, para assegurar a compatibilidade com o contrato de concessão.

5.8.2. Para nortear os estudos de viabilidade, especialmente no que diz respeito às metas a serem definidas para o cálculo dos valores das tarifas, orienta-se adotar aquelas previstas nos instrumentos de planejamento vigentes para recuperação de resíduos secos, tratamento e reciclagem dos resíduos orgânicos e recuperação energética dos resíduos e de gases do aterro sanitário, quando aplicável.

5.8.3. Caso as metas definidas nos estudos técnicos da concessão estejam divergentes das previstas nos instrumentos de planejamento vigentes, os estudos devem contemplar a atualização destes instrumentos, quando necessário, para assegurar a compatibilidade com o contrato de concessão.

5.8.4. Os estudos podem considerar como linha de base as metas mínimas propostas nas Tabelas 2 e 3, extraídas e adaptadas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Região	2020	2024	2028	2032	2036	2040
Norte	-	2,2%	3,4%	4,3%	5,0%	5,6%
Nordeste	-	2,5%	3,6%	4,6%	5,2%	5,8%
Centro-Oeste	-	3,1%	4,6%	5,8%	6,5%	7,4%
Sudeste	-	4,6%	7,4%	9,7%	11,3%	12,9%
Sul	-	6,6%	9,3%	11,5%	12,9%	14,4%
Brasil	-	**3,9%**	**6,0%**	**7,7%**	**8,9%**	**10,0%**

Tabela 2 – Percentual de recuperação de materiais recicláveis

Região	2020	2024	2028	2032	2036	2040
Norte	-	1,5%	3,0%	4,5%	6,0%	7,5%
Nordeste	-	1,5%	3,0%	4,5%	6,0%	7,5%
Centro-Oeste	-	1,9%	3,9%	5,8%	7,7%	9,6%
Sudeste	-	3,6%	7,2%	10,8%	14,4%	18,1%
Sul	-	3,6%	7,2%	10,8%	14,4%	18,1%
Brasil	-	**2,7%**	**5,4%**	**8,1%**	**10,8%**	**13,5%**

Tabela 3 – Percentual de orgânicos destinado para tratamento biológico

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

5.10. **8ª DIRETRIZ: Implantação da coleta seletiva e estratégia cronológica de implementação das unidades de manejo de RSU e da execução de serviços relacionados à rota tecnológica da concessão**

5.10.1. Estabelecer uma implementação escalonada da coleta seletiva e demais serviços relacionados à rota tecnológica, alinhada às fases de desenvolvimento da concessão, garantindo a viabilidade econômico-financeira e o cumprimento das metas ambientais.

5.10.2. A coleta seletiva configura obrigação municipal estabelecida na Lei nº 12.305/2010. Além disso, o Decreto nº 10.936/2022 prevê a necessidade de implementar a coleta seletiva estabelecendo, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos.

5.10.3. Salienta-se que a Resolução CPPI nº 254/2022 estabelece diretrizes claras para a definição de metas de ampliação da coleta seletiva, redução da disposição de rejeitos e incremento do aproveitamento energético dos resíduos ao longo de todo o período da concessão. Adicionalmente, o Planares inclui um indicador específico para a expansão da coleta seletiva no Brasil, previsto na Meta 6, Indicador secundário 6.1, que será detalhado a seguir:

Nota Técnica (Manual) 00 (5751507) SEI 00130.000162/2024-48 / pg. 11

Região	2020	2024	2028	2032	2036	2040
Norte	11,8%	18,4%	25,1%	31,7%	38,4%	45%
Nordeste	6,6%	14,3%	22%	29,6%	37,3%	45%
Centro-Oeste	40,2%	43,2%	46,1%	49,1%	52%	55%
Sudeste	42,3%	51,8%	61,4%	70,9%	80,5%	90%
Sul	74%	79,2%	84,4%	89,6%	94,8%	100%
Brasil	**37,8%**	**41,9%**	**49,6%**	**57,2%**	**64,9%**	**72,6%**

Tabela 4 – Percentual da população total com acesso à sistemas de coleta seletiva de secos.

5.10.4. Desta forma, independentemente da população atendida, e considerando as limitações e possibilidades dos municípios e consórcios, as seguintes atividades devem ser consideradas no planejamento:

I - Coleta seletiva de resíduos recicláveis (secos);

II - Coleta seletiva de resíduos orgânicos; e

III - Coleta de resíduos mistos.

5.10.5. Neste sentido, é importante estabelecer nos estudos uma estratégia de atuação da concessionária que permita escalonar a implementação de unidades de manejo de RSU e a execução dos serviços de forma a permitir um processo gradual e progressivo de implementação. Esse processo deve respeitar a legislação ambiental vigente, garantir o atendimento às metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento e o ganho de qualidade na prestação dos serviços, sem comprometer sua sustentabilidade econômico-financeira.

5.10.6. Para tanto, orienta-se considerar as seguintes fases nos estudos:

FASE 1 – Promover a infraestrutura mínima para atender à PNRS quanto à disposição final adequada dos rejeitos em aterros sanitários, por meio de soluções regionais, prevendo o tratamento avançado de chorume e a coleta centralizada do biogás para queima ou aproveitamento energético, associado ao encerramento dos lixões e dos aterros controlados;

FASE 2 – Promover a ampliação gradativa do reaproveitamento e reciclagem dos resíduos recicláveis secos, reduzindo a quantidade de materiais com potencial de serem aproveitados encaminhados aos aterros e, consequentemente, aumentando sua vida útil;

FASE 3 – Promover gradativamente a recuperação da fração orgânica dos resíduos por meio de coleta seletiva associada a tratamento e reciclagem, utilizando técnicas de compostagem e biodigestão, contribuindo para a redução de emissões de gases de efeito estufa e reduzindo o encaminhamento aos aterros sanitários de materiais com potencial de serem aproveitados, consequentemente, aumentando sua vida útil;

FASE 4 – Promover a recuperação energética dos resíduos, em escala industrial, ressalvada a hierarquia do disposto no artigo 9º da PNRS, e observado o artigo 4º da Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019.

5.10.7. Essas fases não necessariamente precisam ocorrer sucessivamente, podendo ser implementadas simultaneamente de acordo com o modelo de negócio estabelecido no estudo de viabilidade da concessão.

5.10.8. As fases devem estar alinhadas com as metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento vigentes, considerando os prazos necessários para a execução das ações. É fundamental prever mecanismos de "gatilhos" que assegurem a realização dessas ações no momento adequado, identificando os fatores que influenciam a urgência ou a necessidade de adiamento na implantação de determinadas unidades operacionais mediante justificativa técnica fundamentada.

5.10.9. A eficiência e a cobertura do serviço de coleta seletiva exercem influência direta nas metas de recuperação de resíduos. Unidades de triagem mecanizadas e semi-mecanizadas, que recebem principalmente ou exclusivamente resíduos da coleta mista de RSU, apresentam uma significativa redução na eficiência de separação de materiais secos e orgânicos. Isso representa um desafio para o cumprimento das metas estabelecidas.

5.10.10. Neste sentido, é importante orientar os gestores municipais durante a estruturação dos projetos sobre a importância do cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento vigentes, especialmente em relação à coleta seletiva. Para tal, recomenda-se a apresentação do "Roteiro para Planejamento da Implementação da Coleta Seletiva[8]", desenvolvido pelo projeto ProteGEEr, com o objetivo de otimizar a recuperação de recicláveis secos e orgânicos.

5.10.11. Por fim, enfatiza-se a necessidade de assegurar a viabilidade econômico-financeira da concessão, que deve ser refletida em tarifas acessíveis. A exclusão de qualquer atividade, serviço ou solução tecnológica prevista nesta diretriz deve ser fundamentada em estudos técnicos, demonstrando a inviabilidade financeira de sua

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

ANEXO 1 - ROTAS TECNOLÓGICAS

Recomenda-se que os estudos considerem como possíveis cenários as rotas tecnológicas apresentadas a seguir, definidas de acordo com o porte populacional dos arranjos regionais legalmente constituídos.

a) População até 250.000 habitantes:

- Implementação de sistemas de coleta de três categorias de resíduos: recicláveis secos, orgânicos e mistos.
- Previsão de instalações para a triagem dos resíduos provenientes da coleta de recicláveis secos e mistos.
- Estabelecimento de processos adequados para o armazenamento e a posterior destinação dos resíduos recicláveis secos para indústrias de reciclagem.
- Implementação de sistemas de compostagem para o tratamento dos resíduos orgânicos coletados.
- Direcionamento dos rejeitos para aterros sanitários.
- Implantação de infraestrutura em aterros sanitários para a captação centralizada de biogás, com sistemas de queima em "flare".

Nota Técnica (Manual) 00 (5751507) SEI 00130.000162/2024-48 / pg. 15

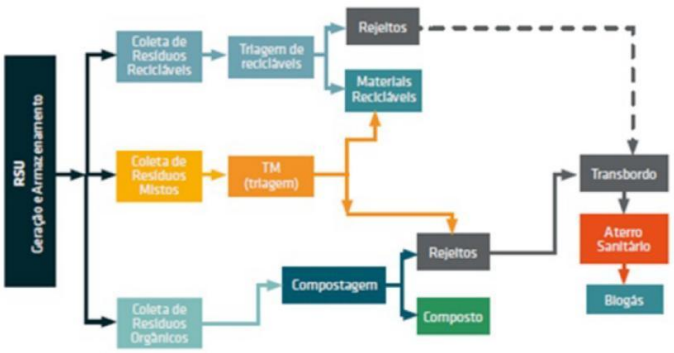

Figura 1. Rota Tecnológica para municípios com população até 250.000 habitantes. Fonte: GIZ adaptada.

Dessa forma, as exigências editalícias não restringem indevidamente a competitividade, mas qualificam a disputa, assegurando a seleção de proponentes aptos a executar um projeto de elevada relevância socioambiental, com impactos estruturantes e duradouros para o território e para as futuras gerações.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

III.VIII. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM A EXPERIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

No particular, a Impugnante requer que seja retificado o Edital, vinculando a exigência de qualificação técnica à capacidade de realização de investimentos no valor de até 50,00% (cinquenta por cento) dos investimentos previstos na concessão, sustentando que se trata de prática que se coaduna às melhores práticas de estruturação de projetos de concessão, inclusive no setor de manejo de resíduos sólidos.

a) Da inadequação jurídica do pedido da inclusão da exigência de comprovação de investimentos equivalentes a 50% do CAPEX total da concessão

A legislação aplicável às contratações públicas, em especial a Lei nº 14.133/2021, estabelece distinção clara entre qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, não autorizando a sobreposição indevida desses institutos.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 delimita expressamente os instrumentos admissíveis para aferição da capacidade financeira dos licitantes, tais como:

- índices econômico-financeiros;
- comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, este limitado a até 10% do valor estimado da contratação.

Não há, no ordenamento jurídico vigente, qualquer previsão que autorize a exigência de comprovação de capacidade de investimento correspondente a 50% do valor total de investimentos projetados para todo o período contratual, sobretudo quando tais investimentos se distribuem ao longo de décadas.

A adoção do critério pretendido pela Impugnante implicaria, na prática, a criação de um requisito econômico-financeiro disfarçado de qualificação técnica, em afronta à lógica legal e aos limites expressamente fixados pela legislação.

b) Da desconformidade do pedido de inclusão com as melhores práticas de qualificação técnica em concessões

No âmbito da qualificação técnico-operacional, as melhores práticas de estruturação de concessões e parcerias público-privadas adotam como parâmetro:

- A comprovação de experiência na execução das parcelas de maior relevância técnica e operacional do objeto;

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

- A aferição dessa experiência em relação a quantitativos executados em períodos determinados, usualmente vinculados às fases de implantação inicial dos ativos e aos primeiros ciclos operacionais, e não à totalidade do prazo contratual.

De modo geral, o mercado e os editais de concessão consideram, para fins de qualificação técnica:

- Quantitativos de obras e serviços executados em períodos de referência, comumente de até 12 (doze) meses;
- Percentuais máximos de exigência técnica limitados a até 50% desses quantitativos de referência, conforme orientação consolidada dos órgãos de controle.

A exigência de comprovação de investimentos equivalentes a 50,00% do CAPEX total projetado para toda a concessão extrapola esse padrão e desvirtua a finalidade da qualificação técnica, que não se presta a aferir capacidade de financiamento de longo prazo.

c) Da desproporcionalidade e do caráter restritivo do pedido da inclusão da exigência pretendida

A imposição de comprovação de capacidade de realização de investimentos em montante equivalente a 50,00% dos investimentos totais da concessão seria desproporcional e restritiva à competitividade, uma vez que:

- Exige experiência vinculada ao período contratual integral, e não às fases críticas de implantação e início de operação;
- Afasta potenciais licitantes tecnicamente qualificados, trazendo desnecessariamente um volume de investimentos além do necessário para o período de implantação e início da operação;
- Desconsidera que os investimentos previstos englobam naturezas diversas, tais como:
  - obras civis;
  - aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;
  - benfeitorias;
  - despesas pré-operacionais e pós-operacionais.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Nem todos esses investimentos, por sua natureza, são passíveis de aferição direta como *"investimentos realizados"* para fins de comprovação técnica, tampouco se enquadram em estruturas típicas de financiamento de longo prazo.

d) Da inexistência de correlação técnica necessária entre volume global de investimentos e capacidade técnico-operacional

A capacidade técnico-operacional não se mede pelo volume financeiro agregado de investimentos realizados ao longo de décadas, mas sim pela experiência efetiva na execução de obras e serviços similares, em escala e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

A exigência de atestados de execução das parcelas mais relevantes de obras e serviços, conforme previsto no edital, é suficiente e adequada para demonstrar que a licitante possui:

- Domínio técnico;
- Capacidade operacional;
- Experiência prática na implantação e operação dos ativos essenciais da concessão.

A vinculação direta da qualificação técnica ao montante global de investimentos comprometeria a lógica técnica do certame e não agregaria segurança adicional à Administração, além de contrariar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Diante do exposto, conclui-se que:

- Inexiste respaldo legal para a exigência de comprovação de capacidade de realização de investimentos equivalentes a 50,00% (cinquenta por cento) do total previsto para a concessão;

- Tal exigência configuraria indevida ampliação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, em desacordo com os limites da Lei nº 14.133/2021;

- As práticas consolidadas de mercado e os entendimentos dos órgãos de controle orientam a qualificação técnica pela experiência nas parcelas mais relevantes, aferidas em períodos de referência razoáveis, e não pelo volume financeiro global do contrato;

- A adoção do critério pretendido pela Impugnante seria desproporcional, restritiva e potencialmente prejudicial à competitividade do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Assim, não há fundamento técnico ou jurídico para a retificação do Edital nos termos propostos, devendo ser mantidos os critérios de qualificação técnico-operacional e qualificação econômico-financeira originalmente estabelecidos.

III.IX. SOBRE A SUPOSTA PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE NÃO É OBJETO DO CONTRATO.

A Impugnante sustenta que o item 33.1 do Edital prevê a possibilidade de subconcessão da operação e manutenção do sistema de aproveitamento energético, embora tal atividade não integre o objeto da concessão descrito na minuta contratual e em seus anexos. Afirma, assim, que não seria juridicamente adequado elencar essa atividade como passível de subconcessão, requerendo a exclusão da previsão do Edital.

De fato, a minuta do Contrato e seus Anexos não incluem o aproveitamento energético dos resíduos como serviço integrante do objeto principal da concessão. Tal atividade é tratada como atividade acessória, autorizada com a finalidade específica de geração de receitas acessórias, conforme previsto nas Cláusulas 8.2.1.3 e 8.2.1.4 da minuta contratual.

Sob essa perspectiva, a exploração do aproveitamento energético não constitui obrigação contratual nuclear da Concessionária, mas sim uma faculdade condicionada, vinculada à obtenção de receitas complementares e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a redação do item 33.1 do Edital, ao mencionar a subconcessão da operação e manutenção do sistema de aproveitamento energético, pode ensejar interpretação imprecisa quanto à extensão do objeto contratual, sugerindo, indevidamente, que tal atividade integraria o núcleo do contrato de concessão.

Ainda que não se identifique ilegalidade material grave – uma vez que o aproveitamento energético está expressamente autorizado no contrato como atividade acessória –, é recomendável ajustar a redação do Edital para afastar qualquer dúvida interpretativa, alinhando-o de forma mais estrita à delimitação do objeto contratual e às categorias de serviços efetivamente passíveis de subconcessão.

Trata-se, portanto, de ajuste pontual e redacional, que não compromete a lógica da modelagem, não afeta a competitividade do certame e não impõe a suspensão da licitação, sendo plenamente possível sua correção sem prejuízo ao andamento do procedimento.

Diante do exposto, a impugnação deve ser acolhida parcialmente, exclusivamente para fins de ajuste redacional do item 33.1 do Edital, de modo a compatibilizá-lo com o fato de que o aproveitamento energético constitui atividade acessória, e não objeto principal da concessão. O ajuste pode ser promovido sem suspensão do certame, inexistindo vício capaz de macular sua legalidade ou regular prosseguimento.

Assim, a redação do Item 33.1 do Edital e da Cláusula 24 do Contrato passa a ser a seguinte:

*"Incumbe exclusivamente à **CONCESSIONÁRIA** a execução dos serviços concedidos, conforme compromisso assumido quando da assinatura deste **CONTRATO**. Admite-se, entretanto, a subcontratação de terceiros para a prestação de parcelas de menor relevância do **OBJETO**, desde que observadas as condições estabelecidas no Item 34 do **EDITAL**."*

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

III.X. SOBRE AS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NO CADERNO DE ENCARGOS, NO TOCANTE ÀS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA.

A Impugnante sustenta que a exigência de implantação de uma Trilha Ecológica no Parque do Sol extrapolaria a finalidade precípua da concessão, não guardando relação com o objeto contratual, além de impor ônus indevido à futura concessionária, em prejuízo da eficiência, da economicidade e da modicidade tarifária. Alega, ainda, que o Item 1.4 do Caderno de Encargos não apresentaria justificativa técnica ou econômica para exigir que o aterro sanitário a ser implantado esteja necessariamente localizado no Município de Ibotirama.

Com base nessas alegações, requer a republicação do Edital para correção das supostas irregularidades.

Os argumentos não merecem acolhimento, pois desconsideram a lógica do projeto, seus objetivos socioambientais e os estudos técnicos que fundamentaram a modelagem da concessão.

A previsão de implantação de Trilha Ecológica no Parque do Sol insere-se no âmbito dos Programas Socioambientais e de Educação Ambiental previstos no Caderno de Encargos, estando diretamente alinhada às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e aos objetivos ambientais e pedagógicos do projeto.

Trata-se de obrigação acessória, de caráter educativo e ambiental, voltada à sensibilização da população, à promoção da consciência ambiental e ao estímulo à valorização dos resíduos, integrando-se de forma coerente ao escopo do empreendimento.

Do ponto de vista econômico-financeiro, conforme esclarecimento técnico, a implantação da trilha ecológica possui impacto irrisório, sem relevância em termos de CAPEX e com OPEX residual, não representando parcela significativa dos custos da concessão.

Ademais, tal obrigação não foi utilizada como critério de qualificação técnica nem como elemento de pontuação, afastando qualquer alegação de ônus desproporcional ou de restrição à competitividade. Assim, não há fundamento para afirmar prejuízo à eficiência, à economicidade ou à modicidade tarifária.

Quanto à localização do aterro sanitário no Município de Ibotirama, a escolha não decorre de decisão arbitrária, mas de estudos técnicos de regionalização elaborados pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA** (**SEDUR**), que previamente indicaram o referido Município como local tecnicamente adequado para a implantação da infraestrutura regional de disposição final.

Esses estudos consideraram critérios como logística, centralidade regional, viabilidade ambiental e integração com a malha de transporte, os quais justificam a definição constante do Item 1.4 do Caderno de Encargos.

A adoção de parâmetros técnicos previamente consolidados em estudos oficiais reforça a segurança jurídica e a racionalidade econômica do projeto, reduzindo riscos de fragmentação da solução e assegurando maior eficiência operacional ao sistema regionalizado de manejo de resíduos.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico

Dessa forma, tanto a exigência relativa à Trilha Ecológica quanto a definição do Município de Ibotirama como local do aterro sanitário mostram-se coerentes, proporcionais e tecnicamente fundamentadas, inexistindo vícios capazes de justificar a sua exclusão.

III.XI. SOBRE O COFATURAMENTO E A AUSÊNCIA DE COMPROMISSO FIRME DA(S) OPERADORA(S) DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

A Impugnante sustenta que, embora o Edital preveja que o prazo de vigência do Contrato somente se iniciará após a celebração de acordo comercial de cofaturamento com a concessionária de saneamento básico, persistiriam incertezas quanto à efetiva possibilidade de implantação desse modelo.

Alega inexistir compromisso firme da(s) operadora(s) de abastecimento de água para o cofaturamento e para o compartilhamento dos dados de consumo dos usuários, o que comprometeria a segurança jurídica e a viabilidade econômica do projeto.

Afirma, ainda, que tais incertezas forçariam as licitantes a adotar premissas conservadoras, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa. Com base nisso, requer a republicação do Edital apenas após a celebração prévia dos instrumentos que assegurem a viabilização do cofaturamento, inclusive com garantia de compartilhamento de dados de consumo de água.

Os argumentos da Impugnante não merecem acolhimento, pois partem da premissa equivocada de que o cofaturamento constitui condição essencial e prévia à licitação, o que não encontra respaldo na Lei ou nas normas de referência aplicáveis.

A cobrança das tarifas dos usuários por meio de cofaturamento não é condição para a realização da concessão, mas sim uma modalidade preferencial e recomendada de arrecadação, escolhida por sua eficiência operacional e potencial de redução da inadimplência. Em nenhum momento se exige que o acordo comercial com a concessionária dos serviços de água ou energia elétrica esteja previamente celebrado como requisito de validade do certame.

No caso concreto, o Edital e a minuta contratual adotaram solução equilibrada e juridicamente adequada ao prever que o início da contagem do prazo de vigência contratual somente ocorrerá após a celebração do referido acordo comercial (conforme item 4.2 do Edital e Cláusula 6.1 da minuta do Contrato).

Tal mecanismo mitiga integralmente o risco apontado pela Impugnante, uma vez que a Concessionária não será onerada com obrigações contratuais antes da efetiva viabilização do modelo preferencial de cobrança.

Além disso, o Contrato atribui expressamente ao Poder Concedente a obrigação de envidar todos os esforços institucionais e administrativos necessários para viabilizar o cofaturamento da Tarifa de Uso Final – TUF, inclusive mediante negociação com os órgãos ou entidades responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a celebração dos instrumentos pertinentes, conforme previsto nas Cláusulas 8.3.1, 14.1.4 e 14.1.12.

A modelagem também contempla mecanismos alternativos e robustos de mitigação de risco, caso o cofaturamento não se mostre possível ou viável. Nessa hipótese, o Poder Concedente deverá disponibilizar à Concessionária a cessão do banco de dados dos sistemas municipais de

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.

saúde e tributos, viabilizando a cobrança direta dos usuários. Somente a partir dessa cessão, é que se iniciará o prazo de vigência contratual, nos termos da Cláusula 6.1 do Contrato.

Para reforçar a segurança econômico-financeira, estabeleceu-se ainda que, no regime de cobrança direta, eventual inadimplência extraordinária superior a 9,50% (nove virgula cinquenta por cento) da receita tarifária devida ensejará a complementação da remuneração da Concessionária pelos Municípios, conforme a Cláusula 8.3.2.1.

Ademais, quanto ao compartilhamento dos dados de consumo de água, trata-se de matéria que, por sua própria natureza, deve ser disciplinada no âmbito do acordo comercial a ser oportunamente firmado com a concessionária de água e esgoto, não havendo exigência legal ou técnica de sua formalização prévia à licitação. A ausência desse ajuste antecipado não compromete a segurança jurídica do certame, especialmente diante das salvaguardas contratuais já estabelecidas.

Portanto, o Edital não apenas reconhece os desafios inerentes ao cofaturamento, como também estrutura soluções graduais, condicionais e juridicamente consistentes, afastando qualquer alegação de inviabilidade do projeto ou de prejuízo à formulação das propostas.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, conhece-se da Impugnação para, no mérito, julgá-la apenas parcialmente procedente, para se alterar a redação do Item 33.1 do Edital e da Cláusula 24 do Contrato que passará a ser a seguinte:

*"Incumbe exclusivamente à **CONCESSIONÁRIA** a execução dos serviços concedidos, conforme compromisso assumido quando da assinatura deste **CONTRATO**. Admite-se, entretanto, a subcontratação de terceiros para a prestação de parcelas de menor relevância do **OBJETO**, desde que observadas as condições estabelecidas no Item 34 do **EDITAL**."*

Registra-se que se trata de ajuste pontual e redacional, que não compromete a lógica da modelagem, não afeta a competitividade do certame e não impõe a suspensão da licitação, sendo plenamente possível sua correção sem prejuízo ao andamento do procedimento.

Bom Jesus da Lapa, 04 de fevereiro de 2026

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:32 horas do dia 04/02/2026.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procede.org/verificar/CE04-6E4A-8595-6223-4064 ou utilize o código QR.